



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 20 de setembro de 2021.

PARECER

CMP DSL 3790 – DAJ 345/2021.

**EMENTA: TRATA-SE DE PROJETO
DE LEI ALTERA A LEI 6.387 DE 26
DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **Fred Procópio**, que "Altera a lei 6.387 de 26 de Outubro de 2006 e dá outras providências.".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Artigo 16, § 3 da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regamentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

A superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742